

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA

Edital Pregão Eletrônico nº 76/2021

A LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA - EPP, inscrita nº CNPJ: 10.793.812/0001- 95, estabelecida no SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525, por intermédio de seu representante legal, o Sr. SilvioMoreira dos Santos, portador do RG nº: 1822305 – SSPDF, e inscrito no CPF sob nº: 830.417.701-30, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

PRELIMINARMENTE

De início, há de se destacar que o presente pleito é tempestivo, uma vez que no próprio instrumento convocatório há menção expressa de três dias úteis antes da data marcada para a sessão pública. A fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP **CNPJ:** 10.793.812/0001-95 **Tel**: 61 – 3968.9898



FATOS E FUNDAMENTOS

Sem embargo, destaca-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitosa entidade e por sua Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Como dito, busca-se apenas a observância dos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e que são expressamente previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 3º da Lei de Licitações – nº 8.666/93, assim como que a necessidade da contratação por parte desta organização, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Em outras palavras, é corolário das contratações públicas que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Acompanhado de sua necessária fundamentação, será a seguir analisado aquilo que tecnicamente pode ser ofertado com intuito de ampliar o rol de ofertas e, consequentemente, haver maior competição no certame.

O edital possui exigências que limitam e tornam desigual a participação do maior número de licitantes. Tais exigências estão descritas no Edital, conforme abaixo:

ITENS 18 e 19: SCANNER DE MESA (ADS-2800W - Brother - Similar ou Superior)

Digitalização Frente e Verso (Duplex): Sim Capacidade Máxima de Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP CNPJ: 10.793.812/0001-95 Tel: 61 – 3968.9898



Papel: 50 folhas (ADF) Ciclo de Trabalho Diário‡: Até 2500 digitalizações PDF Pesquisável: Sim Velocidade de Digitalização‡: Até 30/60 ppm (simplex/duplex) Sensor de Imagem / Tipo de Scanner: CIS Duplo Resolução Óptica: 600 x 600 dpi Alimentador automático de documentos: 50 folhas Interface USB Direta: Sim Interface Padrão: Wireless 802.11 b/ g/ n, Ethernet Gigabit 10/100/1000Base- T, Hi-Speed USB 2.0 Voltagem: Bivolt Velocidade Máx. Digitalização (Duplex): 60 ipm (colorido e monocromático) Velocidade Máx. Digitalização: 30 ppm (colorido e monocromático) Tamanho do Documento (Mínimo): 5,1 cm (Largura) x 7 cm (Largura) Tamanho do Documento (Máximo): 21,6 cm (Largura) x 497,8 cm (Comprimento) Resolução Interpolada: 1200 x 1200 dpi Profundidade de Tons de Cinza: 256 níveis Profundidade de Cor: 30 bits (entrada) / 24 bits (saída);

Da forma como está a especificação técnica descrita, <u>destacamos acima as exigências mais explícitas</u>, APENAS SCANNERS DA MARCA BROTHER, são capazes de atender integralmente as exigências editalícias, além disso, esta medida de 5,1 x 7 cm não existe na tabela ISO mundial de especificações de tamanho de papel onde é utilizada como base para solicitações de capacidade de digitalização mínima e mostra o favorecimento à Brother por copiar exatamente a especificação do fabricante. Scanners de documentos desta categoria usam como base a captura mínima do tamanho A8 (5,2 x 7,4 cm) que é padrão mundialmente reconhecido e se manterem a exigência estarão restringindo a ampla participação.

É importante compreender que as principais fabricantes têm soluções e certificações capazes de atender o objeto desta licitação, sem a necessidade de direcionar o edital para um fabricante específico, limitando a competitividade do certame.

Dada a complexidade notória do objeto do certame e principalmente pela óbvia essencialidade aos objetivos da Prefeitura, é forçoso admitir que é papel da Administração Pública se precaver de possíveis licitantes "aventureiros" e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

Ao mesmo tempo, não obstante o grau elevado do limite imposto Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP CNPJ: 10.793.812/0001-95 Tel: 61 – 3968.9898



pelas condições a partir das descrições dos itens acima delineados, estas não podem ser confundidos de forma alguma como um instrumento de restrição à liberdade de participação e, da mesma forma, um obstáculo a uma oferta que atenda da mesma forma a demanda do órgão por um preço bem mais em conta.

No tocante à descrição técnica da solução que deve ser entregue pela licitante, como exige Edital e Termo de Referência para efetivação da contratação, há de ser ressaltado, de antemão, que a presente contratação deveria superar uma série de etapas até a elaboração do instrumento convocatório em tela.

Até que este resultado tivesse sido alcançado, era necessário um planejamento para que se demonstrasse, ao menos, que a contratação agrega valor ao órgão e que qualquer risco tenha sido gerenciado a fim de que a contratação esteja alinhada com o planejamento do órgão.

Nesse contexto, destacamos o disposto no Decreto nº 10.024/2019, em semelhança à Lei nº 8.666/93, para aquisição de bens e serviços comuns, in verbis:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame. (sem destaque no original).

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada. Possí Molcdiante da sua demanda aspecífica.



O administrador, como agente público, representa não apenas o órgao ao qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União guanto à fase preparatória do processo licitatório:

> 9.1.15 - em atenção ao inciso IX, artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, elabore estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem como ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha; (sem destaque no original). Acórdão nº 2.938/10 - Plenário.

E em decisão BEM RECENTE sobre situação semelhante, por ora debatida, assim manteve seu posicionamento:

> Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.

> Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (sem destaque no original).

Acórdão nº 214/2020 - Plenário.

No presente certame, após realizados os estudos e planejamentos já aqui explicitados, caberia à área técnica competente deste órgão a elaboração do Termo de Referência, onde deveriam ser avaliadas todas as possíveis soluções

REAL

para que, fundamentadamente, fossem indicadas quais seriam as especificações requeridas.

E neste processo de escolha, inevitavelmente, a partir da tomada de decisão emanada por meio da descrição, afastaram-se do procedimento licitatório algumas interessadas cujos produtos não atendem àquelas exigências.

Nesse passo, não há no instrumento convocatório qualquer fundamentação de ordem técnica que motive qualquer restrição sobre determinada solução. O que se deseja restar claro é que exigências técnicas, como essas aqui destacadas, jamais podem ser impostas de maneira injustificada, sem motivação para tanto.

Ademais, é forçoso ressaltar na presente manifestação – esclarecimentos que se não forem atendidos devem ser encarados como impugnação – fato extremamente importante e que acaba por corroborar o que vem sendo apresentado até aqui, qual seja, de que há realmente atendimento da demanda da entidade através de soluções com outras especificações técnicas e que atendem aos procedimentos da mesma forma que as demais especificações descritas no Edital, sem prejuízos.

Isto é, existem sim opções no mercado que cumprem da mesma maneira o que vem sendo exigido neste certame.

Importante lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à descrição técnica, devem ser justificados e fundamentados, pois, caso tais premissas não sejam respeitadas o ato será nulo.

Sobre o tema, mais uma vez é necessário destacar ensinamento de Marçal Justen Filho:

É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. (..) A escolha tem de ser resultado de um processo lógico,



fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed, Dialética, 2008 – p. 424). (sem destaque no original).

Nessa linha, o referido processo é eivado de vício grave, também quanto aos requisitos destacados, **notadamente ao definir a solução Brother como a única capaz de atender ao edital de licitação**.

É evidente que a entidade deixou de sopesar alternativas que permitissem a participação do número maior de interessados, tornando impossível a obtenção da proposta mais vantajosa, como assim corrobora o TCU, *in verbis*:

O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 11. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (sem destaque no original). Acórdão nº 2829/2015-Plenário.

Depreende-se, assim, que a medida restritiva adotada pela Unesp não encontra guarida em outros processos licitatórios.

DO PEDIDO



fabricante enseja sim a alteração do presente instrumento convocatório.

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a entidade e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, esta empresa, requer, com supedâneo nas legislações vigentes que lhe serviram de esteio, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital assim seja retificado e que seja excluída qualquer exigência restritiva à competição.

Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que o órgão indique outros, pelo menos 3, modelos e fabricantes de equipamentos que atendam a especificação requerida para o item.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão de manter as especificações do equipamento nos moldes em que se encontram, os quais serão levados ao conhecimento do Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2021.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP CNPJ: 10.793.812/0001-95

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS – SÓCIO ADMINISTRATIVO

RG N°: 1822305 – SSPDF CPF SOB Nº: 830.417.701-30 10.793.812/0001-95

LSSERVÇOS DE MEDITATICA E ELERROMOALTULAEM
SAAN GLADRA DI M' NOS PARED
ZONA INCUSTRAL

CEP-70.632-100 BRASILIA-DF